

## **DECISÃO N° 4013832**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.678501/2013-66  
Autuada: STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
AIS n.: 0971911133 - PP-MACAE-RJ  
Expediente do Recurso n.: 3787853

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo através do sistema Solicita ( SEI 3787853 ), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação ou a conversão da penalidade de multa em advertência ou o reconhecimento das circunstâncias atenuantes, com a minoração da multa arbitrada para o valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

O autuado suscita, em sede recursal, a ocorrência de prescrição intercorrente em duas oportunidades distintas. Todavia, tal alegação não merece prosperar.

No que se refere à primeira prescrição apontada, a matéria já foi devidamente esclarecida por meio do Despacho nº 162/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3485767).

Quanto à segunda alegação de prescrição intercorrente, igualmente não há fundamento para seu acolhimento. Cumpre ressaltar que, para fins de interrupção do prazo prescricional intercorrente, é suficiente a prática de qualquer ato administrativo voltado ao impulso processual.

Nesse sentido, da análise dos autos do presente processo administrativo, verifica-se que o lapso prescricional foi interrompido, entre outros, pelos seguintes atos: em 09/06/2022, a expedição da Notificação nº 1674/2022/SEI/MIS/DIRE41/ANVISA (SEI 2675319, fls. 30-31); e em 17/03/2025, a prolação do Despacho nº 162/2025/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3485767). Dessa forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

No que se refere ao argumento de que não seria cabível a aplicação de penalidade, tal alegação não merece prosperar. Com efeito, conforme se extrai do documento de fl. 10 (SEI nº 2675319), resta evidente que o descumprimento da RDC nº 72/2009, nos termos da Lei nº 6.437/1977, configura, sim, infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Quanto à alegada ausência de materialidade, sustentou-se a inexistência do Termo de Inspeção Sanitária (TISEM). Todavia, ao compulsar os autos, verifica-se claramente que o próprio auto de infração lavrado por servidor competente constitui prova suficiente da ocorrência da infração. Ademais, a própria empresa reconheceu a falha ao apresentar sua petição de defesa, constante à fl. 6 (SEI 2675319).

O art. 15 da RDC nº 72/2009, com redação dada pela RDC nº 10/2012, não exige que o Auto de Infração esteja

necessariamente acompanhado do Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação (TISEM) em sua forma física, pois admite expressamente que as informações da inspeção estejam registradas em meio físico ou eletrônico. Assim, a ausência do TISEM físico, por si só, não invalida o auto, sobretudo quando a fiscalização foi regularmente documentada por agente competente e o Auto de Infração descreve de forma clara os fatos, o enquadramento legal e as circunstâncias da irregularidade constatada.

Além disso, não se verifica prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que a própria empresa, em sua defesa inicial, reconheceu a ocorrência da irregularidade, admitindo a falha no fechamento e na lacração das válvulas do sistema de efluentes e informando que a situação foi corrigida após a inspeção. Tal confissão reforça a materialidade da infração e afasta a alegação de vício substancial do procedimento, aplicando-se o princípio de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, razão pela qual o recurso não merece provimento.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 30/12/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4013832** e o código CRC **142F9EED**.

---